



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.295, DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o atual parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 10.

.....

§ 2º São proibidas a venda, inclusive por via postal, e a propaganda por qualquer meio, inclusive Internet, de fogos de artifício de fabricação caseira ou por empresas não registradas, assim como de balões.

§ 3º Além daquele que fabrica ou comercializa os itens citados no *caput* deste artigo, considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação.
(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O encantamento do ver e ouvir fogos de artifício, em um clima de magia para crianças e adultos de todas as idades, pode, de um momento para outro, virar pânico, não poucas vezes terminando em danos ao patrimônio, sequelas irreversíveis e, até mesmo mortes, seja pelo acionamento de fogos de maior poder explosivo ou de maior capacidade de combustão fora das normas de segurança, seja porque produtos de procedência duvidosa.

Portanto, é de imensa gravidade a existência de atividades clandestinas, tanto na confecção de balões, com imenso potencial para provocar

incêndios e acidentes aeronáuticos, como na fabricação de fogos de artifício sem qualquer controle de qualidade.

Em que pese a clandestinidade que cerca essas atividades, a Rede Mundial de Computadores (Internet) tem sido utilizada para a comercialização desses produtos ilegais, em uma atividade que está a exigir imediata e rigorosa coibição; o que é o propósito deste projeto de lei, ora submetido à apreciação dos nobres Pares, aos quais conclamamos pelo apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2012.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

.....

FIM DO DOCUMENTO